



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900420/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.884 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente POSTO V BRAMBILA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta as cópias do balancete do período, demonstrativo de resultado do exercício, balanço patrimonial e tabela de aplicação prática elaborada por profissional devidamente habilitado para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.884 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.900420/2009-97

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-36.636, de 30 de abril de 2012, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata o presente processo de PER/DCOMP Nº **27336.83945.280505.1.3.04-7014**, transmitido em **28/05/2005** (fls. 02), informando Crédito de Pagto Indev ou a Maior de IRPJ, no Vr. Original do Crédito Inicial e Crédito Original na Data da Transmissão de **R\$ 6.241,26** (fls. 03); DARF citado: IRPJ, Cód Rec. 2362, PA 31/03/2004, Vr. Principal e Total de R\$ 6.241,26 (fls. 04), cuja compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, pois o DARF discriminado, fonte do Direito Creditório, foi localizado nos sistemas da RFB, mas estava totalmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme se vê do Despacho Decisório de fls. 07:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.241,26 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PER APURAÇÃO	CÓD DE REC	VR TOT DARF	DATA ARRECAD
31/03/2004	2362	6.241,26	30/04/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NUM PGTO	VR ORIG TOTAL	(...) PER DCOMP(PD)/DÉBITOS (DB)	VR ORIG UTIL
1593974651	6.241,26	DB:cód 2362 PA 31/03/2004	6.241,26
		TOTAL	6.241,26

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Deste Despacho Decisório o contribuinte tomou ciência em **05/03/2009**, conforme fls. 08.

4. Em face da NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações, os débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, foram cobrados do interessado, para pagamento em 30 dias. Neste mesmo prazo, foi-lhe facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

5. Em **06/04/2009**, o interessado interpôs Manifestação de Inconformidade, de fls. 09-11.

6. O documento interposto pelo interessado traz a informação de que, se surpreendendo com a decisão de não-homologação, examinou suas DCTF e constatou erro no preenchimento da original, aparentemente no sentido de que foi informado débito inexistente de IRPJ, razão pela qual o pagamento que efetuou acabou sendo vinculado ao referido débito e tornando-se indisponível.

7. Menciona que providenciou a retificação das DCTF do primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2004, conforme cópias juntadas, corrigindo o erro, ou seja, excluindo o débito.

8. Requer, pois, seja julgado procedente sua manifestação de inconformidade e homologada sua compensação.

9. É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Alegação de erro de preenchimento na DCTF, pretendendo que o Débito lá confessado seja reduzido ou eliminado em seu valor, de tal forma a restar saldo do pagamento anteriormente vinculado, que, por sua vez, é informado na condição de Crédito em PER/DCOMP não-homologado, deve estar pautada em provas inequívocas de que o Débito, de fato, é menor ou inexistente em relação ao originalmente confessado. Assim, não pode ser reconhecido Direito Creditório alegado como originado de erro de preenchimento de DCTF, quando esse erro não é devidamente comprovado, inclusive pela DIPJ da própria empresa, havendo incerteza quanto ao Crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 11/05/2012 e, irredignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 06/06/2012, defendendo, em síntese:

(i) A Recorrente declara que, durante o ano-calendário de 2004, apurou e recolheu impostos pelo regime do lucro real e efetuou pagamento mensal de estimativas de CSLL e IRPJ. Contudo, no ano de 2004, a empresa teve prejuízo e os recolhimentos efetuados nos meses de fevereiro a abril e julho de 2004 foram indevidos. Desse modo, apresentou o presente Per/Dcomp para quitar débitos de IRPJ e CSLL de março de 2005;

(ii) Na manifestação de inconformidade, aduziu que o não reconhecimento do crédito pelo Fisco se deu em razão de erro de fato no preenchimento da DCTF, pois apesar de ter apurado prejuízo, a DCTF do período não refletia tal situação. Identificado o equívoco, a contribuinte efetuou a retificação das DCTF, mas a DRJ negou provimento à impugnação por ausência de comprovação quanto à inexistência do débito;

(iii) Invoca o princípio da verdade material para garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador bem como da constituição do crédito tributário. Colaciona diversos

documentos contábeis, os quais demonstram que no ano de 2004 a Recorrente registrou prejuízo, razão pelo qual o pagamento efetuado em 31/03/2004, no valor de R\$ 6.241,26, a título de IRPJ foi indevido, dentre eles junta o balancete do período, demonstrativo de resultado do exercício, balanço patrimonial e tabela de aplicação prática elaborada por profissional devidamente habilitado.

(iv) Por fim, requereu que o presente Recurso Voluntário seja regularmente admitido e processado, dando-se ao final integral provimento ao presente, reformando-se integralmente a decisão *a quo*, de modo a julgar válida e regular a compensação realizada através da PER/DCOMP nº 27336.83945.280505.1.3.04.7014, impondo-se a sua homologação e a consequente extinção do débito referente à IRPJ e CSLL de março/2005 no valor total de R\$ 6.567,84, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado que no exercício de 2004 a Recorrente registrou prejuízo, de modo que o pagamento de IRPJ (março de 2004) no valor total de R\$ 6.241,26, foi indevido, sendo, portanto, passível de compensação

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 27336.83945.280505.1.3.04-7014, declarando a compensação de débitos de IRPJ e CSLL, ambos do período de apuração de março de 2005, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, data da arrecadação 30/04/2004, no valor de R\$ 6.241,26 (DARF, código de receita 2362, vencimento em 30/04/2004, no valor de R\$ 6.241,26).

A DRF emitiu Despacho Decisório não homologando as compensações porque o DARF informado no Per/Dcomp foi utilizado para quitar débitos da contribuinte, não restando crédito para ser utilizado.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que houve erro no preenchimento da DCTF e que, identificado o problema, efetuou a retificação das declarações.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não aceitou a DCTF retificadora porque foi apresentada após recebimento do Despacho decisório e sem a devida comprovação contábil da inexistência do débito declarado nas DCTF originais.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade, contudo junto ao recurso voluntário, novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito, entre os quais junta balancete do período, demonstrativo de resultado do exercício, balanço patrimonial e tabela de aplicação prática elaborada por profissional devidamente habilitado.

A Recorrente informa ainda ter realizado as retificações das DCTF, e as novas declarações são capazes de refletir a existência do crédito. A solicitação de retificação das DCTF foi apresentada aos 30/03/2009, posteriormente ao Despacho Decisório (emitido em 05/03/2009).

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação quanto à existência crédito de IRPJ, ano calendário 2004, visto que a DCTF original não refletia essa informação. A Recorrente, por sua vez, no recurso voluntário, acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada.

É oportuno registrar que, desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ sem os documentos contábeis e fiscais da empresa não é prova suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a

persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF Original a recorrente juntou aos autos balancete do período, demonstrativo de resultado do exercício, balanço patrimonial e tabela de aplicação prática elaborada por profissional devidamente habilitado para comprovar o prejuízo sofrido no ano calendário de 2004, dentre outros documentos já apresentados nos autos.

Conforme declarado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada mesmo depois do despacho decisório, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta as cópias do balancete do período, demonstrativo de resultado do exercício, balanço patrimonial e tabela de aplicação prática elaborada por profissional devidamente habilitado para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes